

Projeto de Lei nº 021/2025

“Autoriza a criação de curso municipal pré-enem e pré-vestibular gratuito para alunos que frequentam o último ano ou concluíram o ensino médio e que residam no Município de Careagu e dá outras providências.”

Solicitante: Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Careagu.

Assunto: Legalidade de Projeto de Lei que Autoriza a criação de curso municipal pré-enem e pré-vestibular gratuito para alunos que frequentam o último ano ou concluíram o ensino médio e que residam no Município de Careagu e dá outras providências.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Careagu, sobre a legalidade e constitucionalidade de Autoriza a criação de curso municipal pré-enem e pré-vestibular gratuito para alunos que frequentam o último ano ou concluíram o ensino médio e que residam no Município de Careagu e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Autoriza a criação de curso municipal pré-enem e pré-vestibular gratuito para alunos que frequentam o último ano ou concluíram o ensino médio e que residam no Município de Careagu e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Autoriza a criação de curso municipal pré-enem e pré-vestibular gratuito para alunos que frequentam o último ano ou concluíram o ensino médio e que residam no Município de Careagu e dá outras providências, vindo devidamente acompanhado do impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa, providencia indispensável no presente caso.

Para a consecução da finalidade legal de responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 impõe deveres aos gestores quando suas ações se destinarem à geração de despesas e assunção de obrigações.

É o que se extrai dos arts. 15 e 16 da LRF, in verbis:

“CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. “

A regra é que o aumento de despesas e a assunção de obrigações pelo Poder Público sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas mediante gestão responsável. A inobservância desse preceito basilar pode caracterizar as despesas públicas como irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e MARCELO JUCÁ LISBOA:

“Substancialmente, o aumento de despesa deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, essas normas constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, e a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Portanto, as medidas previstas nos arts. 16 e 17, da LRF, combinadas com as restrições à renúncia de

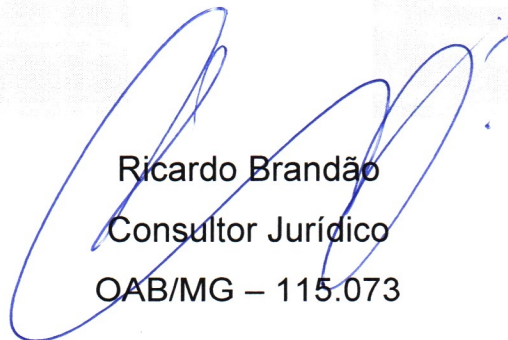
receita previstas no art. 14, da LRF, buscam o equilíbrio fiscal e, mais uma vez, instrumentalizam a almejada responsabilidade na gestão fiscal. Consequência disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa e a assunção de obrigação que não atendam a esses requisitos. Além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da obrigação, com a possibilidade real de pagamento durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, 2ª ed., rev. ampl. Atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp. 131-132.)”

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 021/2025 não possui vício constitucional ou legal, devendo, ser remetido ao plenário, para apreciação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Careaçu, 05 de maio de 2025.



Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG – 115.073